PROCESSO TC Nº 01075/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Natureza: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. Inspeção Especial. Despesas realizadas sem licitação. Infração à Lei de Licitação. Julga-se irregular o procedimento. Anexação à PCA/2020. Anexação aos processos de acompanhamento de gestão/2021.

ACÓRDÃO APL – TC 00452/2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, acerca de realização de despesas sem licitação entre os exercícios de 2017 a 2020, tendo como credora a empresa **FOXX URE-JP Ambiental S/A**.

Após análise, a Auditoria realizou consulta aos dados do SAGRES e evidenciou que entre os exercícios de 2015 a 2020 foram pagos pela Prefeitura à supracitada empresa o **montante de R$ 12.049.446,75**, bem como que nos históricos das notas de empenho são indicados os dados de licitação na modalidade concorrência realizada em 2003.

Ademais, em consulta ao TRAMITA, a Auditoria também **não identificou qualquer informação quanto à realização de procedimento licitatório ou de contrato em vigência** entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e a empresa FOXX URE – JP Ambiental S/A.

Outra constatação da Auditoria foi no sentido de que tramitou neste Tribunal o processo TC 05095/16, o qual tratou de Auditoria Operacional (AOP) em saneamento básico no Estado, constando naquele processo a informação de que a FOXX URE – JP Ambiental S.A é a empresa que administra o aterro sanitário da região metropolitana, na qual o município de Santa Rita está inserido e, os empenhos indicam que essa prestadora de serviços é responsável pelo recebimento e destino dos resíduos sólidos urbano daquele município. O referido processo que cuidou da AOP foi apreciado por esta Corte em 28/05/2021, com decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0187/21.

Por fim, a Auditoria, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- Execução de despesa com a empresa FOXX URE-JP AMBIENTAL S/A, sem fundamento em instrumento contratual vigente e sem a realização de prévia licitação, configurando inobservância ao art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2° da Lei n° 8.666/93 (item 2.1)
- Descumprimento da Resolução Normativa n° 09/2016, em razão da ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas qualquer documento a respeito da contratação da empresa FOXX URE-JP AMBIENTAL S/A (item 2.2);

Após notificado, o gestor municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, juntou aos autos defesa e a documentação às fls. 111/396.

Ao analisar a defesa apresentada a Auditoria concluiu que a mesma não supriu as irregularidades já apuradas.

PROCESSO TC Nº 01075/21

O Ministério Público de Contas opinou pela:

1. IRREGULARIDADE das DESPESAS com a empresa FOXX URE-JP AMBIENTAL S/A, sem fundamento em instrumento contratual vigente e sem a realização de prévia licitação;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor à época, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Santa Rita no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto da legalidade, não há dúvida quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93. Porém, sob o aspecto fático, considerando que os municípios se utilizam dos serviços em conjunto, se faz necessário tecer comentários sobre o assunto.

Os fatos levantados pelo órgão de instrução são merecedores de atenção, bem assim essas matérias de saúde pública ambiental, saneamento, tratamento dos resíduos sólidos urbanos se tratam de problemas complexos e sem dúvida devem ser prioridade nos planejamentos das Prefeituras Municipais, desde a ação de licitar antes de contratar até o acompanhamento da efetiva realização dos serviços.

No caso em exame, na defesa apresentada pelo gestor é informado que as despesas junto à empresa FOXX URE-JP AMBIENTAL S/A são decorrentes de um convênio celebrado desde 1999, com prazo indeterminado, oriundo de Termo de Ajuste de conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Além disso, é alegado que o aterro sanitário administrado pela empresa é o mesmo onde são depositados os resíduos sólidos das Cidades de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita, sendo o único local destinado pela empresa com condições adequadas para receber os resíduos sólidos, conforme pactuado pelos referidos Municípios junto ao Ministério Público.

Tal alegação não foi acolhida pela Auditoria, uma vez que há notícias nos autos (fl. 405) de rescisão do supracitado convênio desde março/2002, fato que levou o órgão de instrução a manter a eiva quanto à ausência de abertura de procedimento licitatório para lastrear a contratação.

Ressalta-se que, de acordo com as apurações da Auditoria (fl. 405) entre os municípios citados que também contrataram a empresa, somente o município de Bayeux possui contrato assinado em 2020 (Contrato nº 040/2020), os demais municípios apresentam apenas termos aditivos de anos anteriores, ou seja, a rigor, **esses contratos também estão fora da vigência**, assim, não poderiam ser realizados pagamentos a essa empresa prestadora de serviços.

Entretanto, entendo que não há nos autos elementos suficientes que justifiquem julgamento irregular das despesas ou qualquer imputação de débito, bem assim considero que, para aferir acerca da regularidade da despesa, se faz necessário apurar se o serviço foi prestado, como também, há necessidade de apresentação de

solução conjunta para a prestação desses serviços para atender as demandas do município de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

Sendo assim, voto que este Tribunal Pleno:

1- Julgue irregular, no aspecto formal, a utilização da Concorrência Pública nº 0002/2003, para contratação de despesas e prestação de serviços de recebimento e destinação dos resíduos sólidos do município, mediante termos aditivos;

2- Determine a anexação do presente processo, aos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar a análise das despesas objeto da presente inspeção especial, bem como para subsidiar os estudos no estabelecimento de parâmetros de gastos com este tipo de despesas, em consonância com as determinações constantes do Acórdão APL-TC-00187/21;

3- Determine a anexação de cópia da presente decisão aos autos dos processos de acompanhamento da gestão, exercício de 2021, dos municípios envolvidos, a fim de analisar, pormenorizadamente, os contratos de destinação final dos resíduos sólidos.

É o voto.

PROCESSO TC Nº 01075/21

DECISÃO PLENÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01075/21**, que versa sobre Inspeção Especial, instaurada a partir de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, acerca de realização de despesas sem licitação, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, Acordam em:

1 - Julgar irregular, no aspecto formal, a utilização da Concorrência Pública nº 0002/2003, para contratação de despesas e prestação de serviços de recebimento e destinação dos resíduos sólidos do município, mediante termos aditivos;
2- Determinar a anexação do presente processo, aos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar a análise das despesas objeto da presente inspeção especial, bem como para subsidiar os estudos no estabelecimento de parâmetros de gastos com este tipo de despesas, em consonância com as determinações constantes do Acórdão APL-TC-00187/21;
3- Determinar a anexação de cópia da presente decisão aos autos dos processos de acompanhamento da gestão, exercício de 2021, dos municípios envolvidos, a fim de analisar, pormenorizadamente, os contratos de destinação final dos resíduos sólidos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

.

PROCESSO TC Nº 01075/21

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL